

§ único. A delimitação da zona de servidão referida no presente artigo, quando os vértices e alinhamentos não forem facilmente identificáveis no terreno, será efectuada por marcos de cantaria ou de betão armado, com as características e dimensões a seguir indicadas:

- Forma: tronco de pirâmide de secção quadrada;  
 Base menor: 0,15 m × 0,15 m;  
 Base maior: 0,35 m × 0,35 m;  
 Altura acima do solo: 1 m;  
 Altura mínima da fundação: 0,50 m.

Art. 2.º Na área delimitada no artigo 1.º e nos termos do artigo 13.º da Lei n.º 2078, com excepção das faixas de terreno confinantes com as estradas nacionais n.ºs 378 e 377, com a profundidade de 60 m, contados do eixo das referidas estradas, e com início à distância mínima de 300 m da vedação das referidas instalações, é proibida a execução, sem licença da autoridade militar competente, dos trabalhos e actividades seguintes:

- Construções de qualquer natureza, mesmo que sejam enterradas, subterrâneas ou aquáticas;
- Alterações de qualquer forma, por meio de escavações ou aterros, do relevo e da configuração do solo;
- Depósitos permanentes ou temporários de materiais explosivos ou inflamáveis;
- Trabalhos de levantamento fotográfico, topográfico ou hidrográfico;
- Outros trabalhos ou actividades que possam inequivocamente prejudicar a segurança das instalações.

§ único. A proibição exarada neste artigo não abrange as obras de conservação de edifícios.

Art. 3.º Nas faixas de terreno citadas no artigo 2.º será permitida, independentemente de licença de entidade militar competente, a construção de edifícios para habitação quando constituídos apenas por rés-do-chão e cave e com a altura máxima de 6 m à linha do beirado ou cimalha, mantendo-se, no entanto, a proibição de execução sem licença da referida autoridade para edifícios de qualquer outro tipo e dos trabalhos ou actividades seguintes:

- Construções enterradas para qualquer fim;
- Depósitos permanentes ou temporários de materiais explosivos, inflamáveis ou tóxicos;
- Outros pequenos trabalhos que possam inequivocamente prejudicar a segurança das instalações militares.

Art. 4.º A área sujeita a servidão geral definida no artigo 1.º e, bem assim, a área correspondente às duas faixas de terreno definidas no artigo 2.º sob que impede uma servidão particular será demarcada na carta n.º 453 dos Serviços Cartográficos do Exército, na escala 1:25 000, organizando-se quatro colecções, que terão os seguintes destinos:

- Uma colecção destinada ao Secretariado-Geral da Defesa Nacional;
- Uma colecção destinada ao Estado-Maior da Armada;
- Uma colecção destinada à Superintendência dos Serviços da Armada;
- Uma colecção destinada ao Ministério das Obras Públicas, Direcção-Geral dos Serviços de Urbanização.

Art. 5.º Compete ao Ministério da Marinha, pela Superintendência dos Serviços da Armada, ouvido o Estado-

-Maior da Armada, a concessão das licenças a que se referem os artigos 2.º e 3.º

Art. 6.º Das decisões tomadas ao abrigo do artigo 5.º poderão os interessados recorrer para o Ministro da Defesa Nacional.

Art. 7.º São revogados os artigos 2.º, 3.º, 4.º e 5.º do Decreto n.º 42 214, de 15 de Abril de 1959.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 20 de Julho de 1963. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Joaquim da Luz Cunha* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Eduardo de Arantes e Oliveira*.

### I.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25 299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Secretário de Estado da Aeronáutica, por seu despacho de 10 do mês em curso, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, a seguinte transferência:

#### CAPÍTULO 7.º

##### Secretaria de Estado da Aeronáutica

##### Regimento de caçadores pára-quedistas

Artigo 286.º «Aquisições de utilização permanente»:

N.º 3) «Material de defesa e segurança pública»:

Da alínea b) «Pára-quedas» . . . . . — 1 700 000\$00

Para a alínea c) «Armamento, equipamento individual e colectivo de pessoal navegante e terrestre» . . . . . + 1 700 000\$00

1.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 13 de Julho de 1963. — O Chefe da Repartição, *José de Sousa Nunes Ferreira*.

## MINISTÉRIOS DO INTERIOR E DO ULTRAMAR

### Decreto-Lei n.º 45 145

Os violentos temporais que recentemente assolaram a cidade de Luanda, causando graves prejuízos, cuja reparação excede muito as possibilidades normais da respectiva Câmara Municipal, provocaram, além de profunda e generalizada consternação, amplo movimento de solidariedade, bem demonstrativo do espírito que une os povos de todo o território português e do carinho especial votado à província de Angola e à sua capital.

O Governo-Geral de Angola adoptou as providências imediatas que se impunham, tendo, para o efeito, contado com a valiosa colaboração das forças armadas, dos organismos militarizados e da população civil.

Por sua vez, o Governo, através do Ministério do Ultramar e com a pronta cooperação do Ministério das Obras Públicas, pôs à disposição do Município de Luanda meios técnicos especializados, de modo a permitir-lhe suprir as deficiências próprias para remediar os efeitos da catástrofe e evitar no futuro as consequências desastrosas agora verificadas.

Cumpra assinalar ainda o auxílio prestado por numerosas empresas, designadamente por aquelas que exercem actividade na província de Angola, que se traduziu por ofertas vultosas em dinheiro ou em materiais.

Ao referido movimento de solidariedade não ficaram alheias as câmaras municipais do País, muitas das quais, correspondendo ao sentimento das populações que representam, manifestaram já o desejo de seguir o nobre exemplo dos Municípios de Lisboa e do Porto, contribuindo financeiramente para debelar as dificuldades do Município de Luanda, ainda que para isso se vejam forçadas a adiar algumas importantes realizações incluídas nos seus planos de actividade.

Em tais circunstâncias, reconhece o Governo justificar-se providência excepcional que habilite as câmaras municipais da metrópole, como as das províncias ultramarinas, bem como as juntas distritais, a concorrer para a reconstrução da cidade de Luanda.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.<sup>a</sup> parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Ficam os corpos administrativos autorizados a contribuir para as despesas com as reparações dos danos causados na cidade de Luanda pelos temporais ocorridos nos passados meses de Março e Abril.

§ único. Para efeito do disposto neste artigo, poderão os corpos administrativos elaborar no ano corrente orçamento suplementar para além dos autorizados pela lei vigente.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 20 de Julho de 1963. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Manuel Gomes de Araújo — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Joaquim da Luz Cunha — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — Eduardo de Arantes e Oliveira — António Augusto Peizoto Correia — Inocêncio Galvão Teles — Luís Maria Teixeira Pinto — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Pedro Mário Soares Martinez.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — Peizoto Correia.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

### Gabinete do Ministro

#### Decreto n.º 45 146

O Decreto-Lei n.º 44 703, de 17 de Novembro de 1962, instituiu o sistema de compensação e de pagamentos interterritoriais no espaço português e criou o Fundo Monetário da Zona do Escudo.

Segundo o disposto no artigo 3.º do citado decreto-lei, ao Fundo Monetário da Zona do Escudo será atribuído o capital de 1 500 000 contos e o artigo 36.º permitiu que o mesmo Fundo emitisse os correspondentes títulos de obrigação.

Tanto no Decreto-Lei n.º 44 703 como noutros diplomas foram fixadas determinadas normas a que deve obedecer a emissão daqueles títulos, mas torna-se necessário regular convenientemente as condições em que a mesma deverá efectuar-se.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º De harmonia com o disposto no artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 44 703, de 17 de Novembro de 1962, é autorizado o Fundo Monetário da Zona do Escudo a emitir 1500 títulos de obrigação, nominativos e do valor nominal de 1 000 000\$ cada um.

Art. 2.º O serviço dos títulos de obrigação referido no artigo anterior fica a cargo da Direcção-Geral da Fazenda Pública.

§ 1.º Na Direcção-Geral da Fazenda Pública haverá um livro de registo de títulos, do qual constarão:

- a) A identificação dos títulos emitidos;
- b) A indicação dos proprietários dos títulos;
- c) As transmissões.

§ 2.º As inscrições neste registo serão datadas e conterão a assinatura ou a rubrica do director-geral da Fazenda Pública.

Art. 3.º Os títulos de obrigação emitidos pelo Fundo Monetário da Zona do Escudo têm o aval do Estado, que garante o total pagamento dos mesmos títulos, e beneficiam de todas as garantias, privilégios e isenções concedidos aos títulos de dívida pública e seus rendimentos.

Art. 4.º As províncias ultramarinas respondem para com o Estado, solidariamente com o Fundo Monetário da Zona do Escudo, pelo valor dos títulos por este emitidos, na razão e até ao limite das seguintes porções ou quotas-partes:

Província de Cabo Verde . . . . .	60 000 000\$00
Província da Guiné . . . . .	140 000 000\$00
Província de S. Tomé e Príncipe . . . . .	60 000 000\$00
Província de Angola . . . . .	750 000 000\$00
Província de Moçambique . . . . .	450 000 000\$00
Província de Macau . . . . .	20 000 000\$00
Província de Timor . . . . .	20 000 000\$00

Art. 5.º Os títulos de obrigação a que respeita o presente decreto serão integralmente tomados pela Fazenda Nacional, pelo Banco de Portugal, pelo Banco Nacional Ultramarino e pelo Banco de Angola, nos termos e condições previstos nos contratos para o efeito celebrados entre o Estado e os mesmos Bancos, e o seu valor será realizado em moeda nacional com poder liberatório ilimitado no continente e ilhas adjacentes, efectuando-se os correspondentes pagamentos de harmonia com o estipulado nos referidos contratos.

Art. 6.º A emissão dos mencionados títulos de obrigação autorizada pelo artigo 1.º poderá, de acordo com o que for deliberado pelo conselho de direcção do Fundo Monetário da Zona do Escudo, ser feita por uma só vez ou por fracções e na medida em que o mesmo conselho o considerar necessário para a realização das operações do dito Fundo.

Art. 7.º Os títulos são transmissíveis por todos os modos admitidos em direito, mas somente a favor da Fazenda Nacional, dos fundos cambiais das províncias ultramarinas, do Banco de Portugal, dos bancos emissores ultramarinos e de quaisquer outras instituições de crédito ou organismos bancários que exerçam a sua actividade em qualquer território nacional.

§ único. As transmissões a título oneroso serão efectuadas pelo valor nominal dos títulos.

Art. 8.º A transmissão dos títulos só produzirá efeitos relativamente ao Fundo Monetário e a terceiros desde